

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO – RS

Vereador Juliano Souto da Silva

Com cópia à Senhora Pregoeira e à Equipe de Apoio (Portaria nº 125/2026), à Unidade de Controle Interno (Lei Municipal nº 1.495/2006), à Ouvidoria da Câmara (Resolução nº 9/2017, art. 8º) e à Procuradoria/Assessoria Jurídica.

REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 42/2026 – Edital nº 44/2026 – Processo Licitatório nº 42/2026 – PNCP nº 94709284000133-1-000027/2026 – Pregão Online Banrisul.

Objeto: outsourcing (locação com serviços) de 140 desktops, 10 workstations, 25 notebooks, 10 notebooks intermediários e 5 monitores curvos de 49", por 60 meses, em lote único. Valor de referência (Anexo VII do edital): R\$ 69.974,30/mês e R\$ 4.198.458,00 no período.

Sessão pública: 01/10/2026 – recebimento de propostas até 12h e disputa às 14h.

Assunto: **REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA** com pedido de **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** da sessão pública, de **ANULAÇÃO OU RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO** do instrumento convocatório (poder-dever de autotutela) e de **APURAÇÃO DA AUTORIA** das especificações técnicas e de eventual conflito de interesses – direcionamento do certame a fabricante único (HP), com exclusão de todos os demais fabricantes do mercado.

GNZ TECH LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, microempresa, inscrita no CNPJ sob nº 66.798.063/0001-43, com sede na Av. Protásio Alves, nº 4900, Sala 1, Bairro Chácara das Pedras, Porto Alegre/RS, CEP 91310-032, e-mail licitacao@gnztech.com.br (comprovante de inscrição no CNPJ anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a", e no art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal; no art. 19 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; nos arts. 5º, 9º, 11, 14, 18, 40, 41, 43, 47, 54, 55, 71, 147, 164 e 169 da Lei Federal nº 14.133/2021; nos arts. 2º, 48, 53 e 63, § 2º, da Lei Federal nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária (STJ, Súmula nº 633); no art. 8º, § 1º, IV, da Lei Federal nº 12.527/2011; na Lei Orgânica do Município de Novo Hamburgo (arts. 68, 117, V, e 118, IV e V); no Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 8/2009, arts. 35, 36 e 106); na Resolução nº 9/2017 da Câmara (art. 8º); na Lei Municipal nº 1.495/2006 (arts. 10 e 11); e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, apresentar a presente **REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

SUMÁRIO

1 - SÍNTESE: O QUE ESTÁ EM JOGO	3
2 - DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE	4
2.1 Não se trata de impugnação, mas de provocação ao poder-dever de autotutela	4
2.2 A competência é da Presidência	5
2.3 Legitimidade e interesse da representante	6
2.4 O dever de decidir antes da sessão	7
3 - DOS FATOS	7
4 - DO DIRECIONAMENTO: ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA, EXIGÊNCIA POR EXIGÊNCIA	9
4.1 Premissas: a licitação existe para haver disputa	9
4.2 Fabricante na categoria "Promoters" do UEFI Forum	10
4.3 BIOS "desenvolvida pelo próprio fabricante"	11
4.4 Fabricante único e periféricos da mesma marca (TR 5.3)	12
4.5 Parâmetros numéricos calibrados pelo catálogo HP	12
4.6 Plataforma de gestão da frota (item 5.4)	13
4.7 Certificações e normas sem justificativa de indispensabilidade	14
4.8 Declarações do fabricante emitidas há no máximo 30 dias: o filtro final	15
4.9 Lote único de cinco objetos distintos	16
4.10 O ETP não fez levantamento de mercado e o TR não motivou nenhuma exigência	17
4.11 Resultado	18
5 - DA AUTORIA DAS ESPECIFICAÇÕES E DO CONFLITO DE INTERESSES	18
6 - DO IMPACTO DO DIRECIONAMENTO	19
7 - DA FALHA DE PUBLICIDADE	21
8 - DOS PEDIDOS	22
REFERÊNCIAS	25
ANEXO I – MAPA DE RESTRIÇÃO POR EXIGÊNCIA E FABRICANTE	28
ANEXO II – FONTES TÉCNICAS OFICIAIS DOS FABRICANTES E ENTIDADES	30

1 - SÍNTESE: O QUE ESTÁ EM JOGO

1.1 A Câmara Municipal de Novo Hamburgo está a poucas horas de abrir uma disputa de R\$ 4,2 milhões, por 60 meses, que só tem um competidor possível. O Edital nº 44/2026 não indica marca; não precisa. As exigências do Termo de Referência, somadas em lote único e sob regra de fabricante único, admitem exclusivamente equipamentos HP. Dell, Lenovo, Positivo, Daten, Multi, Acer e ASUS – isto é, todo o restante do mercado brasileiro de computadores corporativos – ficam de fora, cada um barrado por pelo menos uma exigência que o Termo de Referência não justifica em lugar nenhum.

1.2 Não se trata de leitura interpretativa. Os limites numéricos do edital coincidem com o catálogo HP ao centímetro cúbico: o gabinete da workstation foi limitado, em esclarecimento, a 28.928 cm³ – a HP Z2 Tower G1i tem 28.925 cm³; a bateria do notebook intermediário foi fixada em 3 células e 56 Wh – exatamente a configuração da HP EliteBook 6 G1i, um watt-hora acima do máximo da Dell; a fonte do desktop foi limitada a 260 W com eficiência mínima de 89% – filtro pelo qual só passa a fonte de 240 W Platinum do HP Pro SFF 400 G9.¹ A isso o edital soma a exigência de declaração do fabricante emitida há no máximo 30 dias, o que entrega à HP o poder de escolher qual revenda poderá vencer. E entre as empresas que atuaram na fase de esclarecimentos está a Simpress, que se apresenta em seu próprio sítio eletrônico como "An HP Company", integrante do grupo HP desde 2017.

1.3 A representante não pede favor; exige o cumprimento da lei. O art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021² proíbe ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que restrinjam a competição ou sejam impertinentes ao objeto. O art. 37, XXI, da Constituição³ só permite exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações. O edital viola ambos, em cadeia, e o prazo de impugnação vencido não convalida coisa alguma: a Administração tem o dever – não a faculdade – de anular seus atos ilegais (STF, Súmula nº 473; Lei nº 14.133/2021, art. 71, III; Lei nº 9.784/1999, arts. 53 e 63, § 2º). A Câmara pode fazer isso hoje, por ato próprio, ou fazê-lo amanhã por determinação do Tribunal de Contas do Estado ou por ordem judicial – como já ocorreu com outro Município gaúcho neste mesmo ano,

¹ HP INC. QuickSpecs HP Pro SFF 400 G9 (c08017709), HP Z2 Tower G1i (c09133728), HP ProBook 450 G10 (c08480165) e HP EliteBook 6 G1i 14 (c09100635). Endereços eletrônicos no Anexo II. Acesso em: 30 set. 2026.

² BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 37, caput e XXI. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

condenado em honorários por ter cancelado certame restritivo só depois de liminar (TJRS, 21ª Câmara Cível, processo nº 5011654-63.2026.8.21.0021)⁴. A escolha é da Presidência.

2 - DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

2.1 Não se trata de impugnação, mas de provocação ao poder-dever de autotutela

2.1.1 O prazo de impugnação do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 encerrou-se em 28/09/2026. Isso extingue a faculdade privada de impugnar; não extingue – nem poderia – o dever da Administração de não praticar ato ilegal. A distinção é elementar e está na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (BRASIL, STF, Súmula nº 473)⁵

2.1.2 A Lei nº 14.133/2021 positivou esse dever e admitiu expressamente a provocação de terceiros:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; [...] III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...] § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (BRASIL, Lei nº 14.133/2021)

2.1.3 Se a autoridade pode anular ao final, pode – e deve – sanear antes, quando ainda não há proposta aberta nem direito de terceiro a preservar. A Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos Municípios que não possuem lei própria de processo administrativo (STJ, Súmula nº 633)⁶, é expressa: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade" (art. 53) e "O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa" (art. 63, § 2º)⁷. O próprio Estado do Rio Grande do Sul adotou a mesma regra

⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação/Remessa Necessária nº 5011654-63.2026.8.21.0021, 21ª Câmara Cível, Rel.^a Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. 28 ago. 2026. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/>. Acesso em: 30 set. 2026.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 473. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602>. Acesso em: 30 set. 2026.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 633, Primeira Seção, DJe 17 jun. 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_633,634_2019_primeira_secao.pdf. Acesso em: 30 set. 2026.

⁷ BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 2º, 48, 53 e 63, § 2º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

em sua lei de processo administrativo (Lei Estadual nº 15.612/2021, art. 63)⁸, e a Lei Orgânica de Novo Hamburgo atribui ao Chefe do Executivo o dever de anular atos "por vício de legalidade, observado o devido processo legal" (art. 59, XXI)⁹ – parâmetro que vincula, por identidade de razão, a Presidência do Legislativo.

2.1.4 A doutrina não hesita. Para Hely Lopes Meirelles, reconhecida a prática de ato contrário ao direito, cumpre à Administração anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa (MEIRELLES, 2025)¹⁰. Celso Antônio Bandeira de Mello trata a invalidação do ato ilegal como dever, e não como opção do administrador (BANDEIRA DE MELLO, 2025)¹¹. E o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aplica exatamente essa regra às licitações:

[...] sendo obrigatória a anulação do procedimento, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, em razão de ilegalidade verificada. [...] Impossibilidade de convalidação da ilegalidade, revelando-se adequada a anulação do procedimento. Inteligência da Súmula 473 do STF. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, Apelação Cível nº 5002257-27.2021.8.21.0062, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Torres Hermann, j. 27/03/2024)¹²

Considerando que o Edital, tal qual redigido, prejudicou a participação de licitantes, pode a Administração Pública revogá-lo. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, Agravo de Instrumento nº 5203617-83.2023.8.21.7000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des.^a Lúcia de Fátima Cerveira, j. 01/11/2023)¹³

2.2 A competência é da Presidência

2.2.1 O Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 8/2009) define o Presidente como "o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas e internas" (art. 35, caput), a quem compete "determinar a abertura de processo licitatório para compras, obras e serviços da Câmara Municipal" (art. 35, III, "d") e "assinar as portarias, os editais, todo expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência privativa" (art. 36, II)¹⁴. A Resolução nº 9/2017 confirma que os processos licitatórios seguem "após despacho do Presidente" (art. 10, XXXVII)¹⁵, e o Aviso do Processo Licitatório nº 42/2026, publicado no

⁸ RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 15.612, de 6 de maio de 2021, art. 63. Diário Oficial do Estado, Porto Alegre, 7 maio 2021.

⁹ NOVO HAMBURGO. Lei Orgânica do Município, de 11 de dezembro de 2009 (texto compilado), arts. 59, XXI, 68, 117, V, e 118, IV e V. Disponível em: <https://sapl.camaranh.rs.gov.br/ta/211/text>. Acesso em: 30 set. 2026.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 45. ed. São Paulo: Malheiros; Salvador: JusPodivm, 2025.

¹¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 38. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

¹² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 5002257-27.2021.8.21.0062, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Torres Hermann, j. 27 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/>. Acesso em: 30 set. 2026.

¹³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 5203617-83.2023.8.21.7000, 2ª Câmara Cível, Rel.^a Des.^a Lúcia de Fátima Cerveira, j. 1º nov. 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/>. Acesso em: 30 set. 2026.

¹⁴ NOVO HAMBURGO. Câmara Municipal. Resolução nº 8, de 11 de dezembro de 2009 (Regimento Interno), arts. 35, 36 e 106. Disponível em: <https://sapl.camaranh.rs.gov.br/ta/14/text>. Acesso em: 30 set. 2026.

¹⁵ NOVO HAMBURGO. Câmara Municipal. Resolução nº 9, de 22 de agosto de 2017 (Estrutura Administrativa), arts. 8º e 10. Disponível em: https://sapl.camaranh.rs.gov.br/media/sapl/public/norma_juridica/8060/8060_texto_integral.pdf. Acesso em: 30 set. 2026.

Diário Oficial Eletrônico da Câmara em 15/09/2026, é assinado pela Presidência.¹⁶ Vossa Excelência é, portanto, a "autoridade superior" do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, com poder e dever de suspender, sanear ou anular o certame.

2.3 Legitimidade e interesse da representante

2.3.1 A GNZ TECH LTDA. é sociedade empresária que atua no comércio de equipamentos para escritório, no aluguel de máquinas e equipamentos, na reparação e manutenção de computadores e periféricos e em consultoria e suporte técnico em tecnologia da informação (CNAE 47.89-0-07, 77.33-1-00, 95.11-8-00, 62.04-0-00 e 62.09-1-00), e pretendia participar do certame com equipamentos de fabricante diverso da HP e está impedida de fazê-lo pelas exigências aqui atacadas. Tem, pois, interesse direto e concreto. Mas a legitimidade não depende disso: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei" (Lei nº 14.133/2021, art. 164), as contratações estão "subordinadas ao controle social" (art. 169, caput), e o direito de petição "em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXIV, "a").

2.3.2 O ordenamento municipal reforça a via. A Lei Municipal nº 1.495/2006, que instituiu a Unidade de Controle Interno e submete a ela "os Poderes Executivo e Legislativo do Município" (art. 1º, parágrafo único), dispõe que "Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade perante o Órgão e Servidores responsáveis pela Unidade de Controle Interno" (art. 11) e que os responsáveis pelo controle interno, "ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento ao Prefeito Municipal, ou ao Presidente da Câmara de Vereadores, ou, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária" (art. 10)¹⁷. A Resolução nº 9/2017 da Câmara incumbe a Ouvidoria de receber representações a respeito de "ilegalidade" e "abuso de poder", de encaminhar à Mesa Diretora as denúncias que exijam esclarecimento junto ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, e de "responder ao requerente quanto às providências tomadas" (art. 8º). A Lei Orgânica assegura ao cidadão "a prerrogativa de receber, oficialmente, resposta a qualquer pedido de informação sobre assunto de natureza pública endereçado ao Poder Público" (art. 117, V) e lhe impõe o dever de fiscalizar as ações do Poder Público e de combater a corrupção (art. 118, IV e V). O

¹⁶ NOVO HAMBURGO. Câmara Municipal. Aviso – Processo Licitatório nº 42/2026. Diário Oficial Eletrônico, 15 set. 2026. Disponível em: https://portal.camaranh.rs.gov.br/pm3/informacao_e_conhecimento/diario_oficial_eletronico/aviso-processo-licitatorio-no-42-2026-computadores. Acesso em: 30 set. 2026.

¹⁷ NOVO HAMBURGO. Lei nº 1.495, de 23 de novembro de 2006 (Unidade de Controle Interno), arts. 1º, parágrafo único, 2º, X, 10 e 11. Disponível em: <https://sapl.camaranh.rs.gov.br/ta/505/text>. Acesso em: 30 set. 2026.

Regimento Interno determina que "Os requerimentos ou petições de interessados, não Vereadores, serão lidos no Expediente e serão encaminhados pelo Presidente" (art. 106). Por fim, a Constituição do Estado impõe à administração municipal os princípios "da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência" (art. 19)¹⁸.

2.4 O dever de decidir antes da sessão

2.4.1 Ao agente público é vedado "opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei" (Lei nº 14.133/2021, art. 9º, III), e a Administração "tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência" (Lei nº 9.784/1999, art. 48). Diante do que esta representação demonstra, deixar a sessão correr não é neutralidade: é tolerar a restrição – conduta que o art. 9º, I, veda com todas as letras ("admitir, prever, incluir ou tolerar").

3 - DOS FATOS

3.1 **Objeto, prazo e valor.** O Pregão Eletrônico nº 42/2026 licita, em lote único, cinco itens heterogêneos: 140 desktops com monitor (item 1), 10 workstations com monitor (item 2), 25 notebooks (item 3), 10 notebooks intermediários (item 4) e 5 monitores curvos de 49" (item 5), sob a forma de locação com serviços, por 60 meses contados do recebimento definitivo. O valor de referência é de R\$ 69.974,30 por mês e R\$ 4.198.458,00 no período. A sessão pública está marcada para 01/10/2026, com recebimento de propostas até 12h e disputa às 14h, no Pregão Online Banrisul.¹⁹

3.2 **Regras estruturais do Termo de Referência.** O item 5.3 impõe fabricante único para todo o lote e exige que teclado, mouse e headset sejam da mesma marca do computador. O item 5.4 exige plataforma de gestão da frota com lista fechada de funcionalidades: geolocalização dos equipamentos, execução remota de scripts PowerShell, alertas e remediação com inteligência artificial, integração com Microsoft Intune, conector Power BI, índice de "experiência digital", medição do tempo de uso de software e relatórios personalizados.

¹⁸ RIO GRANDE DO SUL. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 3 de outubro de 1989, art. 19, caput e § 3º (redação da Emenda Constitucional nº 79/2020).

¹⁹ BRASIL. Portal Nacional de Contratações Públicas. Câmara Municipal de Novo Hamburgo – Pregão Eletrônico nº 42/2026, Edital nº 44/2026. Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/94709284000133/2026/27>. Acesso em: 30 set. 2026.

3.3 BIOS e certificações. Os itens 1 a 4 exigem BIOS desenvolvida pelo próprio fabricante e que o fabricante figure na categoria "Promoters" do UEFI Forum (v.g., item 4.1.4.6). Exigem EPEAT Silver para o desktop e EPEAT Gold para workstation, notebooks e monitores; TCO Certified na versão "9.0"; e conformidade com a norma militar MIL-STD-810H inclusive para a workstation de torre e para monitor.

3.4 Parâmetros numéricos. Fonte do desktop com potência máxima de 260 W e eficiência mínima de 89%; gabinete da workstation com volume máximo fixado, em esclarecimento, em 28.928 cm³; quantidade mínima de portas USB nativas na workstation; bateria de 3 células com 56 Wh no notebook intermediário de 14"; webcam de 5 MP; tela de 15,6" no notebook do item 3.

3.5 Declarações do fabricante. Os itens 4.1.2.1 (workstation) e 4.1.3.1 (notebook) exigem declaração do fabricante emitida há no máximo 30 dias; os itens 4.1.4.1 e 4.1.4.5 (notebook intermediário) igualmente exigem declaração do fabricante. Em resposta à Allfax, a Câmara confirmou que catálogo não substitui a declaração.

3.6 Esclarecimentos e impugnações. Microsens, Allfax, Arena, Verlin, ATS, Simpress e outros interessados formularam pedidos de esclarecimento e impugnações. A Câmara manteve integralmente as exigências. Ao responder à Microsens, recusou desktop com fonte de 180 W e 85% de eficiência e workstation com 9 portas USB, e fixou o limite de 28.928 cm³ – respostas que eliminaram a linha Lenovo que a consulente pretendia ofertar. Em resposta à Allfax (item 7), manteve o lote único sob a alegação genérica de "padronização". O prazo encerrou-se em 28/09/2026 sem qualquer retificação. A Simpress, uma das interessadas, declara em seu sítio eletrônico que passou "a fazer parte do grupo HP" em 2017 e ostenta a marca "Simpress An HP Company".²⁰

3.7 Publicidade defeituosa. O arquivo com a resposta à impugnação da Arena, publicado no portal da Câmara e no PNCP, está corrompido e não pode ser aberto.

3.8 Parque atual, ETP e DFD. A Câmara opera hoje parque misto, com equipamentos HP e Positivo, fornecidos pelos Contratos nºs 7 e 8/2022, cuja vigência, segundo o Documento de Formalização da Demanda (DFD), encerrou-se em 20/09/2026 – data em que, pelo mesmo documento, os novos equipamentos já deveriam estar instalados. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência são datados de 22/07/2026 e assinados pelo servidor Vinícius de Oliveira Costa, Gerente de Tecnologia da Informação, que o ETP indica como "responsável pela elaboração" e o DFD como responsável pela

²⁰ SIMPRESS. Quem somos. Disponível em: <https://simpress.com.br/quem-somos/>. Acesso em: 30 set. 2026 ("Passamos a fazer parte do grupo HP" – marco de 2017).

demanda, integrante da equipe de planejamento (com o servidor Cristian Eduardo Longhi) e fiscal do futuro contrato. O item 5 do ETP ("Levantamento de mercado e análise das alternativas") limita-se a comparar modelos de contratação (manter a situação atual, aquisição ou outsourcing) e não identifica um único modelo de equipamento de qualquer fabricante; afirma que os requisitos serão definidos "permitindo ampla competitividade entre os potenciais licitantes" e que a competitividade "será preservada mediante especificações técnicas compatíveis com o mercado"; e reconhece que não foram identificadas, no LicitaCon nem no PNCP, contratações com especificações equivalentes às pretendidas. O campo "Viabilidade declarada pela autoridade superior" do ETP publicado está em branco, sem assinatura nem data.²¹

3.9 Base normativa do certame. A Portaria nº 125/2026, que designa a Pregoeira e a equipe de apoio, invoca os Decretos Municipais nºs 2.159/2005 e 2.220/2005, editados sob o regime da Lei nº 10.520/2002.²² Não localizamos ato normativo da Câmara regulamentando a Lei nº 14.133/2021 – nem a designação de agente de contratação na forma do art. 8º dessa lei.

4 - DO DIRECIONAMENTO: ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA, EXIGÊNCIA POR EXIGÊNCIA

4.1 Premissas: a licitação existe para haver disputa

4.1.1 A regra é simples e antiga: a licitação existe para haver disputa. "São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa" (BANDEIRA DE MELLO, 2004, p. 497)²³. "A obtenção da contratação mais vantajosa possível decorre da competição mais ampla entre potenciais fornecedores da Administração Pública" (JUSTEN FILHO, 2021, p. 117)²⁴. O legislador de 2021 quis combater "adoção de posturas que restrinjam a competitividade, extrapolando esse limite da necessidade/utilidade" (TORRES, 2022, p. 111)²⁵. A Constituição fecha a questão:

[...] processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e

²¹ NOVO HAMBURGO. Câmara Municipal. Estudo Técnico Preliminar; Documento de Formalização da Demanda; Termo de Referência (Anexo VIII do Edital nº 44/2026) – Processo Licitatório nº 42/2026, 22 jul. 2026. Disponíveis na página do certame no PNCP (nota 18).

²² NOVO HAMBURGO. Câmara Municipal. Portaria nº 125, de 7 de julho de 2026. Diário Oficial Eletrônico. Disponível em: https://portal.camaranh.rs.gov.br/pm3/informacao_e_conhecimento/diario_oficial_eletronico/portaria-ndeg-125-2026. Acesso em: 30 set. 2026.

²³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 497.

²⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2021, p. 117.

²⁵ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 111.

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, Constituição Federal, art. 37, XXI)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; [...] (BRASIL, Lei nº 14.133/2021)

4.1.2 O Tribunal de Contas da União exige, como antídoto ao direcionamento, que o órgão identifique previamente um conjunto representativo de modelos de diversos fabricantes que atendam completamente à necessidade, antes de redigir as especificações e de cotar preços (Acórdão 2.383/2014-Plenário; no mesmo sentido, Acórdãos 2.829/2015 e 113/2016, ambos do Plenário), e considera direcionamento a fixação de especificações mínimas literalmente iguais às de uma marca sem demonstração de que só ela atende ao órgão (Acórdão 2.005/2012-Plenário).²⁶ O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já sob a Lei nº 14.133/2021, decidiu:

A Lei nº 14.133/21 estabelece casos excepcionais em que é permitida a indicação de marca específica em licitações, exigindo justificativa formal e processo de padronização com parecer técnico, despacho motivado e síntese da justificativa divulgada em sítio eletrônico oficial. [...] VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, Remessa Necessária Cível nº 5120936-33.2025.8.21.0001, 21ª Câmara Cível, Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, j. 27/03/2026)²⁷

4.1.3 Passa-se ao exame de cada exigência. Nenhuma delas resiste ao teste da indispensabilidade; somadas, entregam o certame a um único fabricante.

4.2 Fabricante na categoria "Promoters" do UEFI Forum

4.2.1 **Técnica.** UEFI (Unified Extensible Firmware Interface) é uma especificação aberta de firmware. O UEFI Forum, entidade privada que a administra, declara em seu próprio sítio que não há cobrança pelo uso da especificação e que qualquer fabricante pode implementá-la. A categoria "Promoters" é o conselho dirigente do fórum: um grupo fechado que não admite novos membros e que, entre fabricantes de computadores, contém apenas HP, Dell, Lenovo e Apple. Positivo, Daten, Multi e ASUS são "Contributors" (categoria paga, aberta a qualquer empresa); Acer, VAIO e Samsung são "Adopters".²⁸ Pertencer ao conselho

²⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdãos nºs 2.383/2014, 2.829/2015, 113/2016 e 2.005/2012, todos do Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso em: 30 set. 2026.

²⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Remessa Necessária Cível nº 5120936-33.2025.8.21.0001, 21ª Câmara Cível, Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, j. 27 mar. 2026. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/>. Acesso em: 30 set. 2026.

²⁸ UEFI FORUM. Members; Join the UEFI Forum; FAQ. Disponível em: <https://uefi.org/members>; <https://uefi.org/join>; <https://uefi.org/faq>. Acesso em: 30 set. 2026.

de uma associação privada não torna um firmware mais seguro ou mais conforme; a conformidade com o padrão UEFI é atributo do produto, e todo computador comercializado com Windows 11 pré-instalado já é, por exigência da própria Microsoft, UEFI com Secure Boot e TPM 2.0. A exigência, portanto, não seleciona tecnologia; seleciona marcas.

4.2.2 Jurídico. O Tribunal de Contas de Santa Catarina, ao examinar cláusula idêntica no Pregão Eletrônico nº 0519/2021 da UDESC (Processo @LCC 21/00284678), sustou cautelarmente o certame (Decisão Singular nº 518/2021, ratificada pelo Tribunal Pleno)²⁹, e sua unidade técnica concluiu que a exigência cria reserva de mercado para três fabricantes, propondo a exclusão da cláusula por ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição – registrando, inclusive, que Municípios gaúchos (Canoas e Santa Maria) já haviam usado a mesma cláusula com o mesmo efeito. O próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ao examinar caso semelhante (Pregão Eletrônico nº 034/2025 do Município de Itaqui), reconheceu que a exigência de fabricante "Promoter" do UEFI Forum, somada à carta de solidariedade, "de fato se constitua em uma condição que pode restringir a competição" – e só deixou de intervir porque naquele certame dezenove empresas disputaram (TCE-RS, Processo nº 012009-0200/25-0, Decisão nº 2C-0329/2025, 2ª Câmara, Rel. Cons. Alexandre Postal, sessão de 13/08/2025)³⁰. Aqui a situação é a oposta: a exigência não é apenas apta a restringir; ela, combinada às demais, deixa um único fabricante.

4.3 BIOS "desenvolvida pelo próprio fabricante"

4.3.1 Técnica. Praticamente todo fabricante de computadores – incluídos HP, Dell e Lenovo – constrói seu firmware sobre bases de código licenciadas de empresas especializadas (AMI, Insyde, Phoenix), personalizando-as. "BIOS desenvolvida pelo fabricante" não é um atributo verificável nem um requisito funcional; é uma frase de catálogo. A Positivo, por exemplo, declara em suas fichas técnicas "BIOS desenvolvida pela Positivo", e ainda assim³¹ é eliminada pela cláusula "Promoters".

4.3.2 Jurídico. O TCU já relacionou a exigência de placa-mãe e BIOS desenvolvidos pelo próprio fabricante do equipamento entre as cláusulas restritivas sem motivação técnica razoável, na mesma linha em que rejeita periféricos da mesma marca (Acórdãos 7.549/2010-

²⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Processo @LCC 21/00284678 (UDESC – Pregão Eletrônico nº 0519/2021). Decisão Singular nº 518/2021, Rel. Cons. Cesar Filomeno Fontes, ratificada pelo Tribunal Pleno; Relatório DIE nº 26/2021. Disponível em: https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaRelatorioNovo/2100284678_16554819.pdf. Acesso em: 30 set. 2026.

³⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. Processo nº 012009-0200/25-0, Decisão nº 2C-0329/2025, 2ª Câmara, Rel. Cons. Alexandre Postal, sessão de 13 ago. 2025. Disponível em: <https://portal.tce.rs.gov.br/app/visdoc-angular/anonimo/open/PRE/1737587>. Acesso em: 30 set. 2026.

³¹ POSITIVO TECNOLOGIA. Fichas técnicas Positivo Master D8500 e Positivo N8460. Disponível em: https://www.positivoempresas.com.br/wp-content/uploads/2024/08/FT_Positivo_Master_D8500.pdf; https://www.positivoempresas.com.br/wp-content/uploads/2026/07/FT_N8460_Copilot_PC.pdf. Acesso em: 30 set. 2026.

2ª Câmara e 2.403/2012-Plenário).³² Sem critério objetivo de aferição, a exigência incorre ainda no vício apontado pelo TJRS: "NULA É A EXIGÊNCIA NELE CONTIDA QUE IMPONHA O IMPOSSÍVEL OU ENSEJE NÍTIDO SUBJETIVISMO" (TJRS, Apelação Cível nº 597266568, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, j. 06/05/1998)³³.

4.4 Fabricante único e periféricos da mesma marca (TR 5.3)

4.4.1 **Técnica.** Teclado, mouse e headset comunicam-se com o computador por interfaces padronizadas (USB HID e USB Audio Class). Qualquer periférico de qualquer marca funciona em qualquer computador. A exigência de headset monaural da mesma marca do computador elimina a Dell – que comercializa headsets de terceiros –³⁴ e a Positivo, e converge para um único produto: o HP Poly Blackwire 3210. Não há ganho funcional, de garantia ou de suporte: a garantia de um periférico de R\$ 200 não depende da marca do desktop.

4.4.2 **Jurídico.** O TCU assentou a ausência de motivação técnica razoável para exigir teclado e mouse do mesmo fabricante do computador (Acórdãos 7.549/2010-2ª Câmara e 2.403/2012-Plenário). É exigência "impertinente ou irrelevante para o objeto específico do contrato" (art. 9º, I, "c").

4.5 Parâmetros numéricos calibrados pelo catálogo HP

4.5.1 Quatro limites do edital coincidem com produtos HP e, em cada caso, excluem exatamente o concorrente direto:

- **Fonte do desktop: máximo de 260 W e eficiência mínima de 89%.** Potência nominal de fonte não é consumo: um computador consome o que sua carga exige, seja a fonte de 240 W ou de 300 W. Limitar a potência máxima não economiza um watt; só barra produtos. O patamar de 89% corresponde ao desempenho de fontes 80 PLUS Platinum. A Dell oferece fonte de 260 W (Bronze, 85%) – barrada pela eficiência – ou de 300 W (Platinum, 92%) – barrada pelo teto de potência. A Lenovo, com 180 W e 85%, foi recusada nos esclarecimentos. **O único produto que atravessa os dois filtros é a fonte de 240 W Platinum do HP Pro SFF 400 G9.**

³² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdãos nºs 7.549/2010-2ª Câmara e 2.403/2012-Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso em: 30 set. 2026.

³³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 597266568, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, j. 6 maio 1998. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/>. Acesso em: 30 set. 2026.

³⁴ DELL TECHNOLOGIES. Spec sheets Dell OptiPlex SFF 7020 e Dell Pro Max Tower T2; Manual Dell Pro 14 (PC14250) – bateria; Loja Dell – headsets com microfone. Endereços eletrônicos no Anexo II. Acesso em: 30 set. 2026.

- **Volume máximo da workstation: 28.928 cm³.** A HP Z2 Tower G1i tem 28.925 cm³; a Dell Pro Max Tower T2, cerca de 31.800 cm³. Se a preocupação fosse espaço de mesa, o edital fixaria dimensões máximas com tolerância razoável; um limite de volume definido ao centímetro cúbico, em esclarecimento, três centímetros cúbicos acima de um produto específico, só tem uma origem possível: o catálogo desse produto.
- **Bateria do notebook intermediário: 3 células e 56 Wh.** O número de células é decisão de projeto interno do fabricante, sem qualquer efeito para o usuário. A diferença entre 56 Wh e os 54–55 Wh dos notebooks Dell equivalentes é de menos de 2% – cerca de dois minutos em duas horas de uso. A especificação técnica correta de autonomia é feita em horas, por método de ensaio (v.g., MobileMark), e não em watt-hora de um pacote de baterias específico. A exigência coincide com a configuração da HP EliteBook 6 G1i.
- **Portas USB nativas da workstation.** A HP Z2 Tower G1i tem 11; a Lenovo, com 9, foi recusada. Nenhuma atividade de uma Câmara Municipal exige onze portas USB nativas em uma estação de trabalho; a diferença é suprida por um hub de R\$ 50. A exigência só serve para eliminar a Lenovo.

4.5.2 O TCU considera direcionamento exatamente isto: especificações mínimas literalmente iguais às de determinada marca, sem demonstração de que só ela atende à necessidade do órgão (Acórdão 2.005/2012-Plenário). E o TJRS, ao afastar a "padronização" como justificativa genérica, advertiu:

Evidentemente, para excepcionar a isonomia e a competitividade, faz-se necessário um maior ônus argumentativo. Não basta a afirmação genérica de que haverá vantagens financeiras [...]. Se a genérica afirmação de que a recente aquisição de bens justifica a indicação e exigência de marca [...], abrir-se-ia possibilidade de que [...] perpetuassem os mesmos fornecedores. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, Apelação Cível nº 70078161072, 22ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Marilene Bonzanini, j. 19/09/2018)³⁵

4.6 Plataforma de gestão da frota (item 5.4)

4.6.1 **Técnica.** A lista do item 5.4 – geolocalização, PowerShell remoto, alertas e remediação com IA, integração com Intune, conector Power BI, índice de "experiência digital", tempo de uso de software, relatórios personalizados – reproduz, recurso a recurso, o plano Pro da HP Workforce Experience Platform (WXP), serviço por assinatura, cobrado por

³⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70078161072, 22ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Marilene Bonzanini, j. 19 set. 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/>. Acesso em: 30 set. 2026.

equipamento e comercializado exclusivamente pelo canal HP.³⁶ As ferramentas dos demais fabricantes (Dell TechDirect e Dell Client Device Manager; Lenovo Device Manager e Lenovo Vantage) e as soluções neutras que a Câmara pode contratar de qualquer fornecedor (Microsoft Intune com Endpoint Analytics, por exemplo) atendem à necessidade real – inventário, distribuição de atualizações, suporte remoto, relatórios – mas não reproduzem a lista de marketing de um produto concorrente. O edital não descreve uma necessidade; descreve um produto.

4.6.2 Jurídico. Descrever um serviço proprietário por suas funcionalidades exclusivas é indicar marca por via oblíqua. A Lei nº 14.133/2021 só admite a indicação de marca "excepcionalmente", "desde que formalmente justificado" e nas hipóteses do art. 41, I – nenhuma delas presente nos autos. Como decidiu o TJRS na Remessa Necessária nº 5120936-33.2025.8.21.0001 (item 4.1, acima), indicação de marca sem processo formal de padronização viola a isonomia e a ampla competitividade.

4.7 Certificações e normas sem justificativa de indispensabilidade

4.7.1 EPEAT Gold. O selo EPEAT tem três níveis; o Gold exige o cumprimento de 75% dos critérios opcionais, o Silver de 50%, e o Bronze de todos os critérios obrigatórios. O edital exige Gold para workstation, notebooks e monitores sem dizer qual critério opcional é relevante para a Câmara. Todos os registros da Positivo no EPEAT são Bronze³⁷: a exigência, tal como posta, exclui a indústria nacional. Critérios de sustentabilidade são legítimos (art. 11, IV), mas devem ser proporcionais e motivados. O TCE-RS, em certame de microcomputadores da CEEE-D, deferiu cautelar determinando "a correção da cláusula 18.3 do instrumento convocatório, de modo a permitir a apresentação, pelos licitantes, de outras certificações similares à EPEAT" (TCE-RS, Processo nº 000967-0200/16-0, Decisão nº 1C-0580/2016, 1ª Câmara, Rel. Cons. Cezar Miola, sessão de 23/08/2016)³⁸.

4.7.2 TCO Certified "9.0". A geração 9 da certificação (2021) foi sucedida pela geração 10. Exigir uma versão específica e já superada, em vez de "geração 9 ou superior", cria insegurança sobre a aceitação de produtos certificados na geração vigente e mais uma barreira sem função.

³⁶ HP INC. HP Workforce Experience Platform – Plans and pricing. Disponível em: <https://workforceexperience.hp.com/pricing/>. Acesso em: 30 set. 2026.

³⁷ GLOBAL ELECTRONICS COUNCIL. EPEAT Registry – Positivo. Disponível em: <https://www.epeat.net/computers-and-displays-search-result/page-1/size-100?manufacturerId=306>. Acesso em: 30 set. 2026.

³⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. Processo nº 000967-0200/16-0 (Denúncia – CEEE-D), Decisão nº 1C-0580/2016, 1ª Câmara, Rel. Cons. Cezar Miola, sessão de 23 ago. 2016. Disponível em: <https://portal.tce.rs.gov.br/app/pesquisa/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 30 set. 2026.

4.7.3 MIL-STD-810H para workstation de torre e para monitor. A MIL-STD-810H não é uma certificação: é um conjunto de métodos de ensaio militares (choque, vibração, umidade, altitude, temperatura, areia, poeira) para equipamentos de campo. "Conformidade com a MIL-STD-810H" sem indicação dos métodos exigidos é uma expressão vazia – e, aplicada a uma torre e a um monitor que passarão cinco anos sobre uma mesa, não guarda nenhum nexo com o uso. É exigência impertinente (art. 9º, I, "c") e subjetiva (TJRS, Apelação Cível nº 597266568).

4.7.4 Webcam de 5 MP e tela de 15,6". As plataformas de videoconferência transmitem em 1080p (cerca de 2 MP); uma câmera de 5 MP não acrescenta nada à experiência do usuário. A exigência, no notebook intermediário, exclui a linha nacional (Positivo N8460, webcam 1080p), como a tela de 15,6" no item 3 exclui a linha corporativa nacional de 14".

4.8 Declarações do fabricante emitidas há no máximo 30 dias: o filtro final

4.8.1 Técnica e comercial. Uma declaração do fabricante emitida nos últimos 30 dias não comprova nada sobre o produto que o catálogo oficial já não comprove. Sua única função prática é obrigar o licitante a pedir um documento ao fabricante às vésperas da sessão – e permitir que o fabricante decida a quem entregá-lo. Com uma especificação que só a HP atende, isso significa que a HP – e não a Câmara – escolhe quem pode vencer. É o que a doutrina e as Cortes chamam de direcionamento em segundo grau: primeiro ao fabricante, depois à revenda que ele preferir.

4.8.2 Jurídico. A lei só admite carta de solidariedade "motivadamente" e para "assegurar a execução do contrato" (art. 41, IV). A jurisprudência é uníssona. O TCU: a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento é restrição à competitividade admitida só excepcionalmente, com justificativa expressa e pública (Acórdãos 1.805/2015-Plenário e 3.018/2020-Plenário; sob a Lei nº 14.133/2021, Acórdão 1.026/2024-2ª Câmara, que aponta afronta ao art. 41, IV).³⁹ O TCE-RS:

[...] tanto esta Casa quanto o Tribunal de Contas da União há tempos entendem como indevida a exigência de carta de solidariedade, carta de autorização ou documento equivalente. (RIO GRANDE DO SUL, TCE-RS, Processo nº 018517-0200/22-7, Decisão nº 1C-0265/2022, 1ª Câmara, Rel.ª Cons.ª-Subst. Heloisa Piccinini, sessão de 14/06/2022)⁴⁰

³⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdãos nºs 1.805/2015-Plenário, 3.018/2020-Plenário e 1.026/2024-2ª Câmara. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso em: 30 set. 2026.

⁴⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. Processo nº 018517-0200/22-7 (Agravado), Decisão nº 1C-0265/2022, 1ª Câmara, Rel.ª Cons.ª-Subst. Heloisa Piccinini, sessão de 14 jun. 2022. Disponível em: <https://portal.tce.rs.gov.br/app/visdoc-angular/anonimo/open/PRE/1050622>. Acesso em: 30 set. 2026.

4.8.3 No mesmo sentido decide o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

A exigência constante no Edital – carta de solidariedade do(s) fabricantes dos equipamentos indicando que o licitante está autorizado a fornecê-los – a toda evidência, restringe a participação dos interessados, o que, por sua vez, viola o princípio constitucional da isonomia. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, Apelação e Reexame Necessário nº 70023701451, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Arno Werlang, j. 27/05/2009)⁴¹

Atenta contra o princípio da isonomia e da seleção da melhor proposta, a exigência de entrega pelo proponente de declaração do fabricante quanto à solidariedade de entrega e garantia do produto, porque afasta da licitação o fornecedor. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, Apelação e Reexame Necessário nº 70017912197, 21ª Câmara Cível, Rel. Des. Marco Aurélio Heinz, j. 07/03/2007)⁴²

4.9 Lote único de cinco objetos distintos

4.9.1 Técnica. Desktops, workstations, notebooks e monitores curvos de 49" são produtos de linhas, fábricas e canais diferentes, inclusive dentro de um mesmo fabricante. Não há interdependência funcional entre um monitor curvo de 49" e uma workstation com placa gráfica profissional. Juntá-los em um único lote, sob regra de fabricante único, **transforma cinco disputas possíveis em uma só, que apenas um fabricante consegue vencer.**

4.9.2 Jurídico. O parcelamento é a regra, com "o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado" (art. 47, II e § 1º, III; para bens, art. 40, § 2º, III), e a Súmula nº 247 do TCU impõe⁴³ a adjudicação por item quando o objeto é divisível sem prejuízo ao conjunto. A "padronização" invocada na resposta à Allfax exige processo próprio – parecer técnico, despacho motivado da autoridade superior e divulgação (art. 43) – que não existe nos autos; e o parque atual da Câmara é misto (HP e Positivo), de modo que não há padrão a preservar. O TJRS, em caso de tecnologia da informação sob a Lei nº 14.133/2021, confirmou a anulação de pregão exatamente por isso:

A aglutinação de sistemas de naturezas distintas em lote único viola o princípio do parcelamento previsto no art. 47 da Lei nº 14.133/2021, pois a justificativa genérica de interoperabilidade não afasta a regra legal, sendo a integração entre sistemas de diferentes fornecedores tecnicamente viável. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, Remessa Necessária Cível nº 5022046-27.2024.8.21.0023, 22ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Marilene Bonzanini, j. 29/06/2026)⁴⁴

⁴¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação e Reexame Necessário nº 70023701451, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Arno Werlang, j. 27 maio 2009. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/>. Acesso em: 30 set. 2026.

⁴² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação e Reexame Necessário nº 70017912197, 21ª Câmara Cível, Rel. Des. Marco Aurélio Heinz, j. 7 mar. 2007. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/>. Acesso em: 30 set. 2026.

⁴³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 247. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso em: 30 set. 2026.

⁴⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Remessa Necessária Cível nº 5022046-27.2024.8.21.0023, 22ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Marilene Bonzanini, j. 29 jun. 2026. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/>. Acesso em: 30 set. 2026.

4.9.3 O TCU trata o detalhamento excessivo somado ao agrupamento excessivo de itens como indicativo de direcionamento (Acórdão 1.371/2025-Plenário) e considera restritivo o requisito que, na prática, apenas uma empresa consegue atender (Acórdão 2.680/2021-Plenário).⁴⁵

4.10 O ETP não fez levantamento de mercado e o TR não motivou nenhuma exigência

4.10.1 O Estudo Técnico Preliminar deve conter "levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar" e "justificativas para o parcelamento ou não da contratação" (art. 18, § 1º, V e VIII). A motivação é princípio expresso da Lei nº 14.133/2021 (art. 5º) e da Constituição do Estado (art. 19). O ETP publicado não cumpre a lei: seu "levantamento de mercado" compara modelos de contratação, não equipamentos; não cita um único modelo de desktop, workstation ou notebook, de fabricante algum, capaz de atender ao que o Termo de Referência viria a exigir. Pior: o ETP promete o que o TR nega. Diz que os requisitos serão fixados "permitindo ampla competitividade entre os potenciais licitantes" e que a competitividade "será preservada mediante especificações técnicas compatíveis com o mercado" – e, no mesmo dia e sob a mesma assinatura, o TR fixa exigências que apenas um fabricante do mercado atende. O próprio ETP confessa a singularidade do que pretende: não encontrou, no LicitaCon nem no PNCP, contratação alguma com especificações equivalentes. Uma especificação que nenhum outro órgão público do país adotou não é "compatível com o mercado"; é feita sob medida. E a declaração de viabilidade da autoridade superior, que fecha o ETP, está em branco. **Nenhuma das exigências examinadas nos itens 4.2 a 4.9 tem, no ETP ou no TR, uma linha de justificativa.** É precisamente a ausência de motivação que distingue este caso daqueles em que o TJRS manteve especificações justificadas pela Administração (Agravos de Instrumento nºs 5175184-35.2024.8.21.7000 e 5265021-04.2024.8.21.7000).⁴⁶

⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdãos nºs 1.371/2025-Plenário e 2.680/2021-Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2680/2021/Plen%C3%A1rio>. Acesso em: 30 set. 2026.

⁴⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravos de Instrumento nºs 5175184-35.2024.8.21.7000 (22ª Câmara Cível, Rel.^a Des.^a Marilene Bonzanini, j. 15 out. 2024) e 5265021-04.2024.8.21.7000 (21ª Câmara Cível, Rel. Des. Cláudio Luís Martinewski, j. 21 maio 2025). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/>. Acesso em: 30 set. 2026.

4.11 Resultado

4.11.1 O Anexo I desta representação (Mapa de Restrição) mostra, exigência por exigência, quem é eliminado; o Anexo II reúne as fontes técnicas oficiais dos fabricantes. A conclusão é objetiva: **só a HP atende a todas as linhas**. Não é preciso que o edital diga "HP"; ele o diz de outro modo.

5 - DA AUTORIA DAS ESPECIFICAÇÕES E DO CONFLITO DE INTERESSES

5.1 Especificações copiadas de um catálogo ao centímetro cúbico não surgem por acaso: alguém as escreveu com o catálogo aberto. Os documentos publicados dizem quem assinou. O Termo de Referência (Anexo VIII do edital, fl. 61) e o Estudo Técnico Preliminar, ambos de 22/07/2026, são subscritos pelo servidor Vinícius de Oliveira Costa, Gerente de Tecnologia da Informação, que o ETP nomeia como "responsável pela elaboração", que o DFD indica como responsável pela demanda e membro da equipe de planejamento e que o mesmo DFD já designa fiscal do contrato que resultar do certame. O ETP registra ainda a participação dos membros da equipe de apoio à licitação ("Tasso, Tais e Pedro") em sua elaboração ou análise. Os fatos documentados são estes: o mesmo servidor redigiu o ETP, assinou o TR, responde pela demanda e fiscalizará o contrato; o levantamento de mercado que assina não examinou um único modelo de equipamento; o ETP que assina promete competitividade que o TR que assina nega; e as especificações que redigiu coincidem, ao centímetro cúbico e ao watt-hora, com o catálogo de um único fabricante, cuja subsidiária brasileira atuou na fase de esclarecimentos. Cabe à Presidência esclarecer, nos autos, se esse servidor – ou qualquer integrante da equipe de planejamento ou de apoio – recebeu minutas, modelos, planilhas ou "sugestões de especificação" de fornecedor, revenda, distribuidor ou representante de fabricante, e se algum interessado no certame – inclusive a contratada que hoje fornece equipamentos HP à Câmara e a Simpress, empresa do grupo HP – teve participação, direta ou indireta, na elaboração dessas peças.

5.2 A pergunta não é retórica; é exigência legal. A Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 9º [...] § 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria. § 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica. (BRASIL, Lei nº 14.133/2021)

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: I – autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados; II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários; [...] (BRASIL, Lei nº 14.133/2021)

5.3 Se um fornecedor auxiliou na especificação, está impedido de disputar (art. 14, I e II, aplicáveis por identidade de razão ao termo de referência, art. 6º, XXIII). Se um agente público inseriu exigências para favorecer marca ou empresa, responde por isso: administrativamente (art. 71, § 1º, e art. 169, § 3º, II), por improbidade, na hipótese de dolo (Lei nº 8.429/1992, art. 10, VIII)⁴⁷, e penalmente, pois o Código Penal tipifica a conduta de quem frustra ou fraudar "o caráter competitivo do processo licitatório" com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação (art. 337-F, pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa)⁴⁸.

5.4 A representante não precisa afirmar a intenção de quem redigiu, e não a afirma: a lei não exige dolo para a nulidade do edital – basta "admitir, prever, incluir ou tolerar" a restrição (art. 9º, I). A intenção é objeto da apuração que aqui se requer, e os indícios objetivos que a tornam obrigatória estão documentados: coincidências milimétricas com o catálogo HP; exclusão de todos os demais fabricantes; declaração recente do fabricante como filtro de acesso; empresa do grupo HP entre as interessadas; parque atual parcialmente HP; ETP sem levantamento de equipamentos e com declaração de viabilidade em branco; concentração, em um único servidor, da demanda, da especificação e da fiscalização, sem a segregação de funções que a lei impõe (art. 5º; art. 7º, § 1º). A apuração é dever da Presidência e do Controle Interno (art. 169, § 3º, II; Lei Municipal nº 1.495/2006, art. 10), e o silêncio da Câmara diante desses fatos será, ele próprio, ato de tolerância vedado pelo art. 9º, I. A Lei Orgânica impõe ao cidadão o dever de fiscalizar e de combater a corrupção (art. 118, IV e V); a representante o cumpre. Cabe à Presidência cumprir o seu.

6 - DO IMPACTO DO DIRECIONAMENTO

6.1 **Visão geral.** O direcionamento não é uma irregularidade formal. Ele determina o preço que a Câmara pagará por cinco anos, cria dependência tecnológica e compromete a validade de um contrato de R\$ 4,2 milhões.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, art. 10, VIII (redação da Lei nº 14.230/2021). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

⁴⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), art. 337-F, incluído pela Lei nº 14.133/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

6.2 Impacto econômico. Com um único fabricante possível, a disputa fica restrita às revendas HP – e, por força das declarações do item 4.8, às revendas que a HP decidir apoiar. Sem concorrência entre fabricantes não há pressão real sobre o valor de referência de R\$ 69.974,30/mês. Cada dez pontos percentuais de desconto que a competição deixar de produzir representam R\$ 419.845,80 ao longo dos 60 meses. Se a pesquisa de preços que formou o Anexo VII também se limitou a equipamentos HP, o próprio valor de referência está contaminado pela restrição (art. 23). No caso de Itaqui, o TCE-RS só não interveio porque dezenove empresas disputaram; aqui, por construção, disputarão apenas revendas de uma marca.

6.3 Impacto sobre a isonomia e a concorrência. Ficam excluídos dois dos três maiores fabricantes mundiais (Dell e Lenovo) e toda a indústria nacional de computadores (Positivo, Daten, Multi), além de Acer e ASUS. A marca que a própria Câmara utiliza hoje em parte do parque é eliminada; a marca da outra contratada é a única admitida. O resultado contraria os objetivos de tratamento isonômico e justa competição (art. 11, II) e de evitar contratações com sobrepreço (art. 11, III).

6.4 Impacto jurídico. Cláusula restritiva é vício insanável de origem. Homologado o certame, o contrato nasce viciado e fica sujeito a suspensão ou declaração de nulidade (arts. 71, § 1º, e 147), com apuração de responsabilidade (art. 71, § 1º; art. 169, § 3º, II) e remessa ao Ministério Público. Para a Câmara, isso significa risco de interrupção do serviço no meio de um contrato de cinco anos, nova contratação sob pressão, exposição perante o Tribunal de Contas do Estado – que pode assinar prazo, sustar o ato e representar ao poder competente (Lei Estadual nº 11.424/2000, art. 33, VIII, IX e XI)⁴⁹ – e condenação em honorários em eventual mandado de segurança, como já ocorreu com outro Município gaúcho em 2026 (TJRS, processo nº 5011654-63.2026.8.21.0021). A urgência que a Câmara possa invocar – contratos anteriores encerrados em 20/09/2026, prazo de implantação já vencido segundo o próprio DFD – é fruto de um planejamento iniciado apenas em 22/07/2026 para um contrato de cinco anos, e não pode ser oposta à legalidade: a pressa de quem planejou tarde não autoriza contratar errado.

6.5 Impacto operacional e tecnológico. O contrato vincula a Câmara por cinco anos a um único fabricante e a uma plataforma proprietária de gestão. Ao fim da vigência, a "compatibilidade com plataformas já adotadas" (art. 41, I, "b") tenderá a ser invocada para

⁴⁹ RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 11.424, de 6 de janeiro de 2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), arts. 33, VIII, IX, XI e XII, 34, I, e 60. Diário Oficial do Estado, Porto Alegre, 7 jan. 2000.

repetir a restrição – padronização de fato, sem o processo do art. 43. Foi exatamente esse ciclo que o TJRS alertou na Apelação Cível nº 70078161072: perpetuar os mesmos fornecedores.

6.6 Impacto sobre o desenvolvimento nacional e a economia local. A licitação exclui os fabricantes instalados no país, na contramão do objetivo do art. 11, IV, e da margem de preferência para bens manufaturados nacionais (art. 26), e retira do certame as revendas e prestadores regionais que trabalham com essas marcas.

6.7 Impacto sobre a Câmara como usuária. Especificar por catálogo, e não por necessidade, não garante o melhor equipamento: garante o equipamento de uma marca. MIL-STD-810H em monitor, headset da mesma marca do desktop e onze portas USB em uma torre não melhoram o serviço prestado ao servidor da Câmara; apenas encarecem o lote e fecham a porta.

7 - DA FALHA DE PUBLICIDADE

7.1 A resposta à impugnação da Arena está publicada, no portal da Câmara e no PNCP, em arquivo corrompido. Um arquivo que não abre não divulga nada. A lei exige a divulgação da resposta "em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame" (art. 164, parágrafo único) e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no PNCP (art. 54). A Lei de Acesso à Informação impõe a divulgação ativa das "informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados" (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 1º, IV)⁵⁰. A Constituição do Estado manda "realizar os procedimentos administrativos com ampla transparência" (art. 19, § 3º). E o TCE-RS exige o envio dos documentos das licitações municipais ao LicitaCon "para fins de efetivo e concomitante exercício do controle externo e de disponibilização de informações para a sociedade" (Resolução nº 1.050/2015, art. 2º; Instrução Normativa nº 13/2017, art. 13, I)⁵¹, tendo determinado a órgão deste mesmo Município – o IPASEM Novo Hamburgo – o cadastramento integral de suas licitações no sistema (TCE-RS, Processo nº 001021-0200/21-6, 1ª Câmara Especial, sessão de 21/08/2023)⁵².

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), art. 8º, § 1º, IV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

⁵¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. Resolução nº 1.050, de 4 de fevereiro de 2015 (LicitaCon), arts. 2º, 5º, I, e 6º; Instrução Normativa nº 13/2017, art. 13, I. Disponível em: <https://tcers.tc.br/repo/cex/licitacon/resolucao-1050.pdf>; <https://tcers.tc.br/repo/cex/licitacon/in-13-licitacon.pdf>. Acesso em: 30 set. 2026.

⁵² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. Processo nº 001021-0200/21-6 (Contas – IPASEM Novo Hamburgo), 1ª Câmara Especial, Rel.^a Cons.^a-Subst. Letícia Ayres Ramos, sessão de 21 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.tce.rs.gov.br/app/visdoc-angular/anonimo/open/PRE/827875>. Acesso em: 30 set. 2026.

7.2 A resposta a impugnação integra o instrumento convocatório e vincula a Administração e os licitantes. A representante só teve acesso ao conteúdo dos itens 1 a 10 daquela resposta por consolidação extraoficial, o que não supre a publicação. Cabe à Câmara republicar o arquivo íntegro e, como o prazo legal de divulgação já se consumou, reabrir o prazo de propostas na forma do art. 55, § 1º.

8 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a representante requer:

- 8.1 o recebimento desta peça como representação administrativa, com autuação, juntada aos autos do Processo Administrativo do Pregão Eletrônico nº 42/2026, leitura no Expediente (Regimento Interno, art. 106) e registro de data e hora do protocolo;
- 8.2 **cautelamente, e antes das 12h de 01/10/2026, a suspensão da sessão pública** (Lei nº 14.133/2021, art. 71, I; princípio da segurança jurídica, art. 5º), com registro da suspensão no sistema Pregão Online Banrisul e no PNCP, até decisão final desta representação;
- 8.3 o encaminhamento imediato desta representação à Procuradoria/Assessoria Jurídica, à Unidade de Controle Interno (Lei Municipal nº 1.495/2006, arts. 2º, X, 10 e 11) e à Ouvidoria (Resolução nº 9/2017, art. 8º), para manifestação em prazo compatível com a urgência (Lei nº 14.133/2021, art. 169, II e § 3º);
- 8.4 no mérito, **a anulação ou a retificação do Edital nº 44/2026 e do Termo de Referência**, para:
 - a) excluir a exigência de fabricante na categoria "Promoters" do UEFI Forum e a de BIOS "desenvolvida pelo próprio fabricante", admitindo a comprovação de conformidade com o padrão UEFI (Secure Boot, TPM 2.0) por declaração ou documentação técnica do fabricante, em qualquer categoria de associação ou sem ela;
 - b) excluir a regra de fabricante único para periféricos e a exigência de headset da mesma marca do computador (TR 5.3);
 - c) substituir os limites que coincidem com produtos HP – 28.928 cm³, 3 células/56 Wh, potência máxima de 260 W com 89% de eficiência e quantidade mínima de portas USB – por parâmetros funcionais com margem razoável (autonomia em horas por método de ensaio, eficiência 80 PLUS por nível, dimensões máximas com tolerância), comprovadamente atendíveis por produtos de pelo menos três fabricantes;

- d) reescrever o item 5.4 como requisitos funcionais neutros de gestão de frota (inventário, distribuição de atualizações, suporte remoto, relatórios), admitindo solução equivalente do fabricante ou de terceiros;
 - e) excluir, ou justificar formalmente, item por item, as exigências de EPEAT Gold (admitindo, no mínimo, Bronze/Silver ou certificação similar), TCO Certified "9.0" (admitindo geração 9 ou superior), MIL-STD-810H para workstation e monitor, webcam de 5 MP e tela de 15,6";
 - f) excluir a exigência de declaração do fabricante como condição de aceitabilidade da proposta (itens 4.1.2.1, 4.1.3.1, 4.1.4.1 e 4.1.4.5), admitindo catálogos, QuickSpecs ou documentação técnica pública (art. 41, IV; jurisprudência do TCU, do TCE-RS e do TJRS);
 - g) parcelar o objeto em itens ou lotes por tipo de equipamento (art. 47, II e § 1º; Súmula nº 247 do TCU) ou instruir os autos com o processo de padronização exigido pelo art. 43;
- 8.5 a republicação do edital retificado na mesma forma da divulgação inicial, com reabertura integral dos prazos (art. 55, § 1º);
- 8.6 a publicação do arquivo íntegro da resposta à impugnação da Arena no portal da Câmara, no PNCP e no LicitaCon;
- 8.7 a juntada aos autos, com ciência à representante, do levantamento de mercado de equipamentos que tenha embasado o Termo de Referência (art. 18, § 1º, V e VIII), com a indicação dos modelos de ao menos três fabricantes que atendam ao lote na forma especificada – ou o reconhecimento formal de que esse levantamento não existe –, bem como do Estudo Técnico Preliminar com a declaração de viabilidade da autoridade superior assinada e datada, se existir;
- 8.8 a apuração formal, com registro nos autos, das circunstâncias da elaboração do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar subscritos pelo servidor Vinícius de Oliveira Costa, Gerente de Tecnologia da Informação, e da participação, direta ou indireta, de qualquer fornecedor, revenda, distribuidor ou representante de fabricante – inclusive de empresa do grupo HP – na sua elaboração (Lei nº 14.133/2021, arts. 9º, §§ 1º e 2º, 14, I e II, e 169, § 3º, II), com a consequente declaração de impedimento de quem houver participado e a observância da segregação de funções entre demanda, especificação, julgamento e fiscalização (art. 7º, § 1º);

8.9 a certidão, nos autos, do ato normativo da Câmara que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 e do ato de designação do agente de contratação/pregoeiro na forma do art. 8º da mesma lei;

8.10 a resposta oficial e fundamentada a esta representação, por escrito, antes da sessão, com intimação da representante pelo e-mail indicado no preâmbulo (Lei Orgânica, art. 117, V; Resolução nº 9/2017, art. 8º, IV; Lei nº 9.784/1999, art. 48).

8.11 A representante deixa registrado que a manutenção da sessão e do edital nos termos atuais a obrigará, sem outro aviso, a representar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – na forma da Resolução TCE-RS nº 1.120/2020 (art. 3º), com pedido de tutela de urgência para sustação do certame (Resolução TCE-RS nº 1.112/2019, art. 2º; Lei Estadual nº 11.424/2000, arts. 33, IX, e 60)⁵³ – e ao Ministério Público do Estado, e a buscar a tutela jurisdicional por mandado de segurança, sem prejuízo dos recursos administrativos cabíveis (Lei nº 14.133/2021, art. 165). **A Câmara tem a oportunidade de corrigir o certame por ato próprio, com a economia e a segurança que só a autotutela oferece.** É o que se espera de quem redigiu, assinou e publicou o edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 30 de setembro de 2026.

GNZ TECH LTDA:66798063000143

Assinado de forma digital por GNZ TECH LTDA:66798063000143
Dados: 2026.09.30 17:13:51 -03'00'

GNZ TECH LTDA.

CNPJ nº 66.798.063/0001-43

Documentos anexos:

- Anexo I – Mapa de Restrição por exigência e fabricante;
- Anexo II – Fontes técnicas oficiais dos fabricantes (endereços eletrônicos);
- Anexo III – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ da GNZ TECH LTDA.;
- Anexo IV – Edital nº 44/2026 e Termo de Referência (Anexo VIII, fl. 61), Estudo Técnico Preliminar, Documento de Formalização da Demanda e respostas aos esclarecimentos e impugnações citadas (Microsens, Allfax e Arena);
- Anexo V – Captura de tela do arquivo corrompido da resposta à impugnação da Arena, no portal da Câmara e no PNCP, com data e hora;

⁵³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. Resolução nº 1.120/2020, arts. 3º e 11 (representações); Resolução nº 1.112/2019, art. 2º (tutela de urgência). Disponível em: <https://tcers.tc.br/ouvidoria/>. Acesso em: 30 set. 2026.

- Anexo VI – Página "Quem somos" da Simpress ("An HP Company"), com data e hora da consulta;
- Anexo VII – Lista pública de membros do UEFI Forum (uefi.org/members), condições de ingresso (uefi.org/join) e perguntas frequentes (uefi.org/faq);
- Anexo VIII – TCE-SC, Processo @LCC 21/00284678: Decisão Singular nº 518/2021 e Relatório DIE nº 26/2021; TCE-RS, Decisões nºs 2C-0329/2025 e 1C-0265/2022.

REFERÊNCIAS

Legislação e atos normativos

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2026.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), art. 337-F. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 set. 2026.
- BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 30 set. 2026.
- BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 30 set. 2026.
- BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 30 set. 2026.
- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 30 set. 2026.
- NOVO HAMBURGO. Lei Orgânica do Município de Novo Hamburgo, de 11 de dezembro de 2009 (texto compilado). Disponível em: <https://sapl.camaranh.rs.gov.br/ta/211/text>. Acesso em: 30 set. 2026.
- NOVO HAMBURGO. Lei nº 1.495, de 23 de novembro de 2006. Institui a Unidade de Controle Interno do Município. Disponível em: <https://sapl.camaranh.rs.gov.br/ta/505/text>. Acesso em: 30 set. 2026.
- NOVO HAMBURGO. Lei nº 2.832, de 11 de agosto de 2015. Disponível em: https://sapl.camaranh.rs.gov.br/media/sapl/public/norma_juridica/7812/7812_texto_integral.pdf. Acesso em: 30 set. 2026.
- NOVO HAMBURGO. Câmara Municipal. Resolução nº 8, de 11 de dezembro de 2009. Regimento Interno. Disponível em: <https://sapl.camaranh.rs.gov.br/ta/14/text>. Acesso em: 30 set. 2026.
- NOVO HAMBURGO. Câmara Municipal. Resolução nº 9, de 22 de agosto de 2017. Estrutura administrativa. Disponível em: https://sapl.camaranh.rs.gov.br/media/sapl/public/norma_juridica/8060/8060_texto_integral.pdf. Acesso em: 30 set. 2026.
- NOVO HAMBURGO. Câmara Municipal. Portaria nº 125, de 7 de julho de 2026. Diário Oficial Eletrônico. Disponível em: https://portal.camaranh.rs.gov.br/pm3/informacao_e_conhecimento/diario_oficial_eletronico/portaria-ndeg-125-2026. Acesso em: 30 set. 2026.
- NOVO HAMBURGO. Câmara Municipal. Aviso – Processo Licitatório nº 42/2026. Diário Oficial Eletrônico, 15 set. 2026. Disponível em: https://portal.camaranh.rs.gov.br/pm3/informacao_e_conhecimento/diario_oficial_eletronico/aviso-processo-licitatorio-no-42-2026-computadores. Acesso em: 30 set. 2026.
- NOVO HAMBURGO. Câmara Municipal. Pregão Eletrônico nº 42/2026 – Edital nº 44/2026. Portal Nacional de Contratações Públicas. Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/94709284000133/2026/27>. Acesso em: 30 set. 2026.

- RIO GRANDE DO SUL. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 3 de outubro de 1989 (texto consolidado, com a redação da Emenda Constitucional nº 79/2020). Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 1989.
- RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 11.424, de 6 de janeiro de 2000. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Diário Oficial do Estado, Porto Alegre, 7 jan. 2000.
- RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 15.612, de 6 de maio de 2021. Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado. Diário Oficial do Estado, Porto Alegre, 7 maio 2021.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. Resolução nº 1.050, de 4 de fevereiro de 2015 (LicitaCon). Disponível em: <https://tcers.tc.br/repo/cex/licitacon/resolucao-1050.pdf>. Acesso em: 30 set. 2026.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. Instrução Normativa nº 13/2017. Disponível em: <https://tcers.tc.br/repo/cex/licitacon/in-13-licitacon.pdf>. Acesso em: 30 set. 2026.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. Resolução nº 1.112/2019 (tutela de urgência) e Resolução nº 1.120/2020 (representações). Disponível em: <https://tcers.tc.br/ouvidoria/>. Acesso em: 30 set. 2026.

Jurisprudência

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 633. Primeira Seção, DJe 17 jun. 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_633,634_2019_primeira_secao.pdf. Acesso em: 30 set. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 473. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602>. Acesso em: 30 set. 2026.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 247; Acórdãos nºs 2.005/2012, 2.403/2012, 2.383/2014, 1.805/2015, 2.829/2015, 113/2016, 3.018/2020, 2.680/2021, 1.371/2025 (Plenário); 7.549/2010 e 1.026/2024 (2ª Câmara). Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso em: 30 set. 2026.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. Processo nº 012009-0200/25-0, Decisão nº 2C-0329/2025. Rel. Cons. Alexandre Postal. 2ª Câmara, sessão de 13 ago. 2025. Disponível em: <https://portal.tce.rs.gov.br/app/visdoc-angular/anonimo/open/PRE/1737587>. Acesso em: 30 set. 2026.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. Processo nº 018517-0200/22-7, Decisão nº 1C-0265/2022. Rel.^a Cons.^a-Subst. Heloisa Piccinini. 1ª Câmara, sessão de 14 jun. 2022. Disponível em: <https://portal.tce.rs.gov.br/app/visdoc-angular/anonimo/open/PRE/1050622>. Acesso em: 30 set. 2026.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. Processo nº 000967-0200/16-0, Decisão nº 1C-0580/2016. Rel. Cons. Cezar Miola. 1ª Câmara, sessão de 23 ago. 2016. Disponível em: <https://portal.tce.rs.gov.br/app/pesquisa/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 30 set. 2026.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. Processo nº 015400-0200/17-0 (Denúncia). Rel. Cons. Pedro Figueiredo. 1ª Câmara, sessão de 22 maio 2018. Disponível em: <https://portal.tce.rs.gov.br/app/pesquisa/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 30 set. 2026.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. Processo nº 001021-0200/21-6 (IPASEM Novo Hamburgo). Rel.^a Cons.^a-Subst. Letícia Ayres Ramos. 1ª Câmara Especial, sessão de 21 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.tce.rs.gov.br/app/visdoc-angular/anonimo/open/PRE/827875>. Acesso em: 30 set. 2026.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Remessa Necessária Cível nº 5120936-33.2025.8.21.0001. Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa. 21ª Câmara Cível, j. 27 mar. 2026. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/>. Acesso em: 30 set. 2026.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Remessa Necessária Cível nº 5022046-27.2024.8.21.0023. Rel.^a Des.^a Marilene Bonzanini. 22ª Câmara Cível, j. 29 jun. 2026. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/>. Acesso em: 30 set. 2026.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação/Remessa Necessária nº 5011654-63.2026.8.21.0021. Rel.^a Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro. 21ª Câmara Cível, j. 28 ago. 2026. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/>. Acesso em: 30 set. 2026.

- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 5002257-27.2021.8.21.0062. Rel. Des. Ricardo Torres Hermann. 2ª Câmara Cível, j. 27 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/>. Acesso em: 30 set. 2026.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 5203617-83.2023.8.21.7000. Rel.ª Des.ª Lúcia de Fátima Cerveira. 2ª Câmara Cível, j. 1º nov. 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/>. Acesso em: 30 set. 2026.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70078161072. Rel.ª Des.ª Marilene Bonzanini. 22ª Câmara Cível, j. 19 set. 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/>. Acesso em: 30 set. 2026.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação e Reexame Necessário nº 70023701451. Rel. Des. Arno Werlang. 2ª Câmara Cível, j. 27 maio 2009. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/>. Acesso em: 30 set. 2026.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação e Reexame Necessário nº 70017912197. Rel. Des. Marco Aurélio Heinz. 21ª Câmara Cível, j. 7 mar. 2007. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/>. Acesso em: 30 set. 2026.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 597266568. Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa. 1ª Câmara Cível, j. 6 maio 1998. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/>. Acesso em: 30 set. 2026.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravos de Instrumento nºs 5175184-35.2024.8.21.7000 (22ª Câmara Cível, j. 15 out. 2024) e 5265021-04.2024.8.21.7000 (21ª Câmara Cível, j. 21 maio 2025). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/>. Acesso em: 30 set. 2026.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Processo @LCC 21/00284678 (UDESC – Pregão Eletrônico nº 0519/2021). Decisão Singular nº 518/2021, Rel. Cons. Cesar Filomeno Fontes, ratificada pelo Tribunal Pleno; Relatório DIE nº 26/2021. Disponível em: https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaRelatorioNovo/2100284678_16554819.pdf. Acesso em: 30 set. 2026.

Doutrina

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. (Edição citada: p. 497.)
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 38. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2021. (Edição citada: p. 117.)
- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2025.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 45. ed. São Paulo: Malheiros; Salvador: JusPodivm, 2025.
- NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.
- TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. (Edição citada: p. 111.)
- TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

Fontes técnicas

As fontes técnicas dos fabricantes (HP, Dell, Positivo, Samsung), do UEFI Forum e do registro EPEAT estão relacionadas, com endereços eletrônicos, no Anexo II.

ANEXO I – MAPA DE RESTRIÇÃO POR EXIGÊNCIA E FABRICANTE

Leitura: ✓ atende · ✗ não atende (com a razão) · — não avaliado, porque o fabricante já foi eliminado por outra linha. **Só a HP atravessa todas as linhas.**
Fontes: fichas técnicas oficiais relacionadas no Anexo II, lista de membros do UEFI Forum, registro EPEAT e respostas da Câmara aos esclarecimentos (consulta em 30/09/2026).

Exigência (item do Termo de Referência)	HP	Dell	Lenovo	Positivo / VAIO	Daten, Multi, Acer, ASUS
Fabricante na categoria "Promoters" do UEFI Forum (itens 1 a 4; ex. 4.1.4.6)	✓	✓	✓	✗ "Contributor"	✗ "Contributor" (Daten, Multi, ASUS) ou "Adopter" (Acer)
BIOS "desenvolvida pelo próprio fabricante" (itens 1 a 4)	✓	✓	✓	✓ declara BIOS própria – e mesmo assim eliminada pela linha anterior	—
Headset monaural da mesma marca do computador (TR 5.3)	✓ HP Poly Blackwire 3210	✗ comercializa headsets de terceiros	—	✗ sem headset próprio	—
Fonte do desktop: máximo de 260 W e eficiência mínima de 89% (item 1)	✓ 240 W 80 PLUS Platinum (Pro SFF 400 G9)	✗ 260 W com 85% (Bronze) ou 300 W com 92% (Platinum)	✗ 180 W com 85% – recusada nos esclarecimentos	✗ Master D8500: 180 W	—
Volume máximo do gabinete da workstation: 28.928 cm³ (esclarecimento)	✓ Z2 Tower G1i: 28.925 cm³	✗ Pro Max Tower T2: cerca de 31.800 cm³	—	✗ sem workstation própria com chipset W880	—
Portas USB nativas mínimas na workstation (item 2)	✓ 11 portas	—	✗ 9 portas – recusada nos esclarecimentos	✗	—
Bateria de 3 células com 56 Wh – notebook intermediário de 14" (item 4)	✓ EliteBook 6 G1i	✗ máximo de 54 a 55 Wh	—	✗	—
Webcam de 5 MP – notebook intermediário (item 4)	✓	—	—	✗ N8460: webcam 1080p	—
Tela de 15,6" – notebook (item 3)	✓ ProBook 450 G10	—	—	✗ linha Master: 14"	—
EPEAT Silver no desktop e Gold nos demais itens	✓	✓	✓	✗ todos os registros são Bronze	—

Exigência (item do Termo de Referência)	HP	Dell	Lenovo	Positivo / VAIO	Daten, Multi, Acer, ASUS
Plataforma de gestão com a lista de funcionalidades do item 5.4	✓ HP Workforce Experience Platform Pro (assinatura vendida pelo canal HP)	✗ TechDirect / Client Device Manager não documentam a lista (geolocalização, PowerShell remoto, IA, Power BI, tempo de uso)	—	✗	—
Declaração do fabricante emitida há no máximo 30 dias (4.1.2.1 e 4.1.3.1)	⚠ a critério da HP – o fabricante decide quem compete	—	—	—	—
MIL-STD-810H e TCO Certified "9.0" (itens 2 a 5)	⚠ MIL-STD-810H para workstation de torre e monitor e TCO Certified na versão "9.0": exigências sem método de ensaio definido ou com versão superada – não verificáveis objetivamente para nenhum fabricante				
ATENDE AO LOTE INTEIRO	✓ SIM	✗ NÃO	✗ NÃO	✗ NÃO	✗ NÃO

ANEXO II – FONTES TÉCNICAS OFICIAIS DOS FABRICANTES E ENTIDADES

Todos os endereços foram consultados em 30/09/2026. Recomenda-se imprimir cada página, com data e hora, para instrução dos autos.

Fabricante / entidade	Documento	O que comprova	Endereço eletrônico
HP	QuickSpecs HP Pro SFF 400 G9	Fonte de 240 W 80 PLUS Platinum; memória DDR4; portas nativas	https://h20195.www2.hp.com/v2/GetDocument.aspx?docname=c08017709
HP	QuickSpecs HP Z2 Tower G1i	Dimensões do gabinete (volume de 28.925 cm³); 11 portas USB; chipset Intel W880	https://h20195.www2.hp.com/v2/GetDocument.aspx?docname=c09133728
HP	QuickSpecs HP ProBook 450 G10	Notebook corporativo de 15,6"; portas	https://h20195.www2.hp.com/v2/GetDocument.aspx?docname=c08480165
HP	QuickSpecs HP EliteBook 6 G1i 14	Bateria de 3 células e 56 Wh; webcam 5 MP	https://h20195.www2.hp.com/v2/GetDocument.aspx?docname=c09100635
HP	HP Workforce Experience Platform – planos e preços	Plano Pro: funcionalidades listadas no item 5.4; assinatura cobrada por equipamento, vendida pelo canal HP	https://workforceexperience.hp.com/pricing/
HP	Monitor HP Series 3 Pro 324pe	Monitor da workstation (linha HP)	https://www.hp.com/us-en/shop/pdp/hp-series-3-pro-238-inch-fhd-monitor-324pe
Dell	Spec sheet Dell OptiPlex SFF 7020	Fontes disponíveis: 260 W (85%, Bronze) e 300 W (92%, Platinum)	https://www.delltechnologies.com/asset/en-us/products/desktops-and-all-in-one/s/technical-support/optiplex-sff-spec-sheet-7020.pdf
Dell	Spec sheet Dell Pro Max Tower T2	Dimensões do gabinete (volume de cerca de 31.800 cm³)	https://www.delltechnologies.com/asset/en-us/products/workstations/technical-support/dell-pro-max-tower-t2-spec-sheet.pdf
Dell	Manual Dell Pro 14 (PC14250) – bateria	Baterias de 3 células com até 54–55 Wh	https://www.dell.com/support/manuals/en-us/dell-pro-pc14250-laptop/dell-pro-14-pc14250-owners-manual/battery?guid=guid-444d4077-4502-4899-830b-b210bf0a3342&lang=en-us
Dell	Loja Dell – headsets com microfone	Headsets comercializados pela Dell são de terceiros	https://www.dell.com/en-us/shopping/headsets-with-mic
Positivo	Ficha técnica Positivo Master D8500	Fonte de 180 W; memória DDR5; "BIOS desenvolvida pela Positivo"	https://www.positivoempresas.com.br/wp-content/uploads/2024/08/FT_Positivo_Master_D8500.pdf
Positivo	Ficha técnica Positivo N8460	Webcam 1080p; tela de 14"	https://www.positivoempresas.com.br/wp-content/uploads/2026/07/FT_N8460_Copilot_PC.pdf
Global Electronics Council (EPEAT)	Registro EPEAT – produtos Positivo	Todos os registros da Positivo no nível Bronze	https://www.epeat.net/computers-and-displays-search-result/page-1/size-100?manufacturerId=306
UEFI Forum	Lista de membros	Promoters: HP, Dell, Lenovo, Apple (e fornecedores de firmware/processadores); Contributors: Positivo, Daten, Multi, ASUS; Adopters: Acer, VAIO, Samsung	https://uefi.org/members

Fabricante / entidade	Documento	O que comprova	Endereço eletrônico
UEFI Forum	Condições de associação (Join) e perguntas frequentes (FAQ)	Categoria Promoters fechada; Contributor mediante anuidade; uso da especificação sem custo	https://uefi.org/join
DMTF	Lista de membros	Positivo é membro do Board do DMTF – prova de que a categoria de associação em fórum privado nada diz sobre o produto	https://www.dmtf.org/about/list
Samsung	Odyssey G9 G91F 49" (Brasil)	Monitor curvo do item 5 – produto de linha gamer	https://www.samsung.com/br/monitors/gaming/odyssey-g9-g91f-49-inch-144hz-dual-qhd-ls49fg910elxzd/
Simpres	Página "Quem somos"	"An HP Company": integra o grupo HP desde 2017	https://simpres.com.br/quem-somos/
PNC	Página do certame	Edital nº 44/2026, anexos, esclarecimentos e impugnações	https://pncp.gov.br/app/editais/94709284000133/2026/27
Banrisul	Pregão Online Banrisul – Edital 0044/2026	Sessão pública de 01/10/2026	https://pregaobanrisul.com.br/editais/0044_2026/356859

GNZ TECH
LTDA:66798063000143

Assinado de forma digital por GNZ
TECH LTDA:66798063000143
Dados: 2026.09.30 17:14:05 -03'00'